



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO

Trata-se de proposta de revisão do [Parecer Referencial DMP n. 002](#), cujo objeto é a análise de pedidos de contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, de serviços de natureza técnica especializada, especificamente de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com pessoas físicas e/ou com pessoas jurídicas detentoras de notória especialização, que perceberão pelos serviços prestados remuneração padronizada conforme natureza e titulação acadêmica, com fundamento em ato administrativo normativo interno deste Poder Judiciário.

Com o advento da [Lei n. 14.133/21](#), a Assessoria Técnico-Jurídica desta Diretoria de Material e Patrimônio realizou a adequação do documento às situações vindouras de aplicação da nova lei, indicando que todas as contratações que sejam objeto de duplo enquadramento (tanto inexigibilidade de licitação quanto dispensa de licitação pelo valor abaixo dos limites legais - art. 24, II da [Lei n. 8.666/93](#) e art. 75, II da [Lei n. 14.133/21](#)) sejam tramitadas pelo rito da Requisição de Compras e, portanto, sem necessidade de parecer jurídico individualizado. Nos demais casos, quando superado o valor da dispensa, devem ser submetidos à nova versão do parecer referencial, agora denominada [Parecer Referencial DMP n. 002.001](#), assinado por todos os assessores.

A justificativa para a manutenção da adoção do parecer referencial consta do item 1 do doc. 5707477 e os requisitos legais a serem preenchidos em caso de aplicação da [Lei n. 8.666/93](#) constam do item 2 do mesmo documento e em caso de aplicação da [Lei n. 14.133/21](#), do item 3. As hipóteses de duplo enquadramento, tanto na [Lei n. 8.666/93](#) quanto na [Lei n. 14.133/21](#), estas que permitem o afastamento do parecer jurídico, constam do item 4 do [Parecer Referencial DMP n. 002.001](#). A lista de verificação referente à [Lei n. 8.666/93](#), requisito essencial à aprovação de [Parecer Referencial DMP n. 002.001](#), consta do doc. 5711083; e, referente à [Lei n. 14.133/21](#), consta do doc. 5711086.

A situação jurídica analisada mantém a subsunção a uma hipótese de aplicação do parecer referencial, autorizada pela [Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019](#).

Assim, **APROVO** a implementação do [Parecer Referencial DMP n. 002.001](#), em substituição ao [Parecer Referencial DMP n. 002](#) e indico que terá validade até **9 de agosto de 2023**, devendo ser revisto, nos termos do parágrafo único do art. 5º da [Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019](#), em caso de alteração da legislação; ou em consequência de decisão administrativa ou judicial ou de ofício do precedente administrativo ou jurisprudencial que embasou a manifestação.

Indico, por fim, que a utilização de parecer referencial nos casos idênticos ao paradigma, pressupõe que a Divisão de Licitação e Compras Diretas instrua os processos com:

I - cópia integral do parecer referencial e do despacho de aprovação do diretor de material e patrimônio;

II - lista de verificação devidamente preenchida; e

III - declaração de quem instruiu o processo de que o caso se amolda fática e juridicamente ao paradigma e que foram seguidas as orientações contidas neste.

Solicito seja disponibilizado no Portal do PJSC link de acesso a este [Parecer Referencial DMP n. 002.001](#) e às Listas de Verificação (docs. 5711083 e 5711086), além de cópia desta decisão de aprovação, a qual fixa seu prazo de vigência.

Remeto os autos aos Senhor Diretor-Geral Administrativo, para ciência, nos termos do art. 4º da [Resolução GP n. 36 de 29 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA CRISTINA ZANON MEYER JULIANI, DIRETORA**, em 09/08/2021, às 12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **5713908** e o código CRC **8FF0D16D**.

0068769-60.2019.8.24.0710

5713908v7